



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.797 - MG (2012/0266304-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º. DO CPC. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO (R\$ 4.000.00), EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. CAUSA SIMPLES, SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., II, c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista as características da demanda.

4. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.797 - MG (2012/0266304-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS, contra a decisão de fls. 408/409, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo a verba honorária fixada na origem.

2. Insistem os Agravantes na majoração do montante fixado na origem (R\$ 4.000,00), ao argumento de que tal valor é irrisório, diante do trabalho desenvolvido pelos seus procuradores.

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão objurgada ou a submissão do feito ao Colegiado, majorando-se os honorários advocatícios.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.797 - MG (2012/0266304-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º. DO CPC. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO (R\$ 4.000.00), EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. CAUSA SIMPLES, SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., II, c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

3. *A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista as características da demanda.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para *tanto apenas e somente o valor da causa*; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista as características da demanda. Consoante consignou o acórdão impugnado:

Na espécie, a controvérsia não enseja grande complexidade, já tendo sido analisada diversas vezes pelos tribunais pátrios, conforme demonstrado alhures. Ademais, não houve instrução probatória, ante a desistência, pela apelada, da prova pericial.

Finalmente, correm em apenso embargos à execução idênticos aos que ora se analisa, só que opostos pela empresa, representada pelos mesmos advogados. Ali também se fixou verba honorária, no valor de R\$ 12.000,00, totalizando, assim, o montante de R\$ 24.000,00, que se me apresenta excessivo, em face do foi exposto (fls. 339/340).

4. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266304-7

AgRg no
AREsp 272.797 / MG

Números Origem: 10702960074657001 10702960074657002 10702960074657003 10702970363983003
702960074632 702970363983

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO PAULINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.